
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.489, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta o art. 160, inciso I, alínea b da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando que o art. 160, alínea b da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, assegura o pagamento de seguro de acidente de trabalho aos servidores públicos que exercem atividades com risco de vida;

Considerando que os servidores lotados nas Casas de Detenção de regime fechado ou semi-aberto exercem suas atividades em condições de risco, devendo seus familiares, em caso de morte, e o próprio policial, em caso de invalidez permanente, total ou parcial, receber um auxílio do Estado para minorar as dificuldades decorrentes do exercício do cargo,

DECRETA:

Art. 1º - A cobertura por acidente de trabalho de que trata o art. 160, alínea b da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, será concedida, sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única e será devida aos servidores lotados nas Casas de Detenção de regime fechado ou semi-aberto, desde que desempenhem atividades que importem em situações de permanente risco.

Art. 2º - O valor do auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá:

I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em caso de invalidez permanente total por acidente em serviço: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Nos casos de invalidez parcial, o servidor somente fará jus ao seguro instituído no inciso II deste artigo, quando não puder ser readaptado ao serviço público.

Art. 3º - Para efeito de concessão do auxílio-acidente, considera-se acidente de trabalho o estritamento ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de agente penitenciário.

Art. 4º - O auxílio-acidente somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado ex-offício pela autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou invalidez.

Art. 5º - Compete exclusivamente à Perícia Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP a avaliação da capacidade laborativa do servidor, para fins de concessão do auxílio-acidente por invalidez.

Art. 6º - As despesas decorrentes do auxílio-acidente serão de responsabilidade exclusiva do Estado.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.592, de 14/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ